



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETIM/PE - SEÇÃO -**

**PROCESSO: 00003123220208172780**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOAO MARQUES FILHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **05/12/2017**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **10/01/2018**.

No entanto, a vítima foi indenizada em razão de sinistro diverso ocorrido em 10/04/2013, opor invalidez do mesmo joelho direito, tendo recebido a monta de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), tratando-se, portanto, de uma lesão preexistente.

#### **DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO**

#### **LESÃO PREEXISTENTE**

Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado administrativamente verba indenizatória DPVAT, cujo processo foi regulado sob nº **2013372669**, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 10/04/2013.

Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação supracitada em decorrência de **LESÃO NO JOELHO QUE LEVOU À INVALIDEZ DE 75% DO MEMBO INFERIOR DIREITO, 70%**, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que fora recebida anteriormente.

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

#### **DO LAUDO MÉDICO PERICIAL JUDICIAL**

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Ademais, o ilustre perito na confecção do laudo de fls. atestou que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a esta situação.

7 – Há nexo causal entre a debilidade apresentada e a atividade laboral que antes exercia?

R.: Não

8 – Preste o Sr. Perito os esclarecimentos adicionais que considerar necessários.

R.: Periciado apresenta com sequela de fratura cominutiva de tibia direita, porém no momento tem história de novo acidente 20/09/2022 e encontra-se em tratamento com fixador externo de fratura em membro inferior esquerdo, sendo que sua presente pericia (DPVAT) é em decorrência do primeiro acidente.

Itapetim/PE, 31 de março de 2023.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, conforme consta da perícia judicial, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ITAPETIM, 20 de abril de 2023.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**OAB/PE 30225**



